

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Recuperação Judicial n. 5466021-56.2019.8.09.0051

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial na decisão do evento n. 1225, com termo de compromisso assinado no evento n. 1250, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório pormenorizado desta recuperação judicial.

1. DA NOMEAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO

Nos termos da decisão do evento n. 1225, proferida em 17.10.2024, em função da troca do presidente do feito, este Juízo optou por nomear em substituição esta pessoa jurídica especializada como Administradora Judicial, na pessoa de seu representante legal, todos já qualificados, nos seguintes termos:

Assim, em decorrência da troca do presidente do feito, como ocorreu recentemente neste feito, se torna natural a substituição do Administrador Judicial por profissional da confiança do juízo, sem demérito ao auxiliar substituído, salvo posterior apuração de eventuais desvios ou desidias.

Desta forma, nomeio, em substituição, para a função de Administrador Judicial, a pessoa jurídica de ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.905.637/0001-03, na pessoa do profissional responsável Dr. ALUÍZIO G. CRAVEIRO RAMOS – OAB/GO 17.874, inscrito no CPF/MF sob o n.º 556.792.851-34, com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Ed. Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, em Goiânia-GO, e-mail: aluizio@aluizioramos.com.br; telefone: (62) 3214-1100 e (62)

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



99269-9965, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

Intime-se para assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Determino ao Administrador Judicial nomeado para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do Termo de Compromisso:

a) relatório pormenorizado deste processo, indicando os eventos ainda pendentes de deliberação, qual o requerente e a data, com os seus respectivos opinativos e pareceres, quando for o caso;

b) relatório dos processos apensos, inclusive recursos, indicando seus objetos, fases e providências pendentes neste juízo, também já exarando seus pareceres e opinativos nos respectivos feitos, quando for o caso;

c) relatório do desenvolvimento deste processo de recuperação judicial, com descrição das fases já realizadas e daquelas porvindouras ou pendentes, à luz da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça;

d) relatório das determinações pendentes de cumprimento, referente deliberações proferidas pelos juízes antecessores, indicando os respectivos responsáveis;

e) relatório da atual situação de funcionamento dos devedores/requerentes, incluindo reuniões com os representantes legais, para melhor assimilação, compreensão e demonstração;

f) relatório sobre os honorários da Administração Judicial anterior, com valor fixado, valor pago, valor em aberto, etc; e

g) outras circunstâncias e considerações pertinentes, com respectivos requerimentos de providências.

Com efeito, esta Administração Judicial aceitou o encargo, comprometendo-se a bem e fielmente desempenhar o cargo e a assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.101/05, conforme evento n. 1250, prestando os mais sinceros agradecimentos pela confiança externalizada.



Desse modo, a fim de atender à determinação deste Juízo, os próximos tópicos desta manifestação e as demais peças que a acompanharão servirão para relatar pormenorizadamente o presente feito, para manifestar sobre eventuais pendências, para relatar os processos apensos, para relatar o desenvolvimento do presente processo, para relatar as determinações pendentes, para relatar a situação de funcionamento dos devedores/requerentes e para relatar os honorários da Administração Judicial anterior.

2. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

2.1 ITEM A – RELATÓRIO PORMENORIZADO DESTE PROCESSO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, em **05.08.2019**, por BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, STIVA INDÚSTIAE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY, que formam grupo econômico de fato, chamado de Grupo Badauy, que exerce atividade rural.

Nos termos da petição inicial, o Grupo Badauy, de 2016 até a data do pedido de recuperação judicial, passou por diversas dificuldades provocadas pela crise econômica que perpassou o país no período, de modo a ter acumulado dívida equivalente a R\$ 60.752.139,68 (sessenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Assim, após discorrer sobre o potencial de superação da crise do grupo, o Grupo requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, com todos os seus consectários legais.

A inicial foi instruída com os documentos previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Em 14.08.2019, no evento 10, houve deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Badauy, nos termos preconizados pelo artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Em **08.10.2019**, conforme se observa dos eventos 35 e 36, houve a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, do qual consta a primeira relação de credores.

Em **16.10.2019**, no evento 40, juntou-se aos autos o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos preconizados pelo artigo 53, da Lei nº 11.101/05, acompanhado do laudo econômico-financeiro e da avaliação dos bens e ativos do grupo.

Em **31.01.2020**, no evento 73, a Administração Judicial substituída, Márcio Jumpei Crusca Nakano, juntou aos autos o edital de publicação da 2ª Relação de Credores e de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos dos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05.

Em **12.03.2020**, no evento 74, foi deferida a prorrogação do *stay period* pela primeira vez nos autos.

Em **08.07.2020**, conforme evento 131, houve a publicação do edital contendo a 2ª relação de credores.

Em **26.11.2020**, no evento 191, foi proferida decisão que prorrogou o *stay period* por mais 90 (noventa) dias e que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, com a primeira convocação para a data de 18.02.2021, às 14h00min e com a segunda para a data de 25.02.2021, às 14h00min. O edital foi publicado em **11.12.2020**, conforme evento 206.

Nos termos do evento 227, em **18.02.2021**, não foi instaurada a Assembleia Geral de Credores em função da ausência do quórum necessário para tanto. Em sequência, em **25.02.2021**, de acordo com o evento 231, apesar de devidamente instalada, diante da proposta de adiamento feita pelos devedores, foi decidido pela AGC que a votação do Plano de Recuperação Judicial seria adiada para 26.04.2021, 14h00min.

Em **26.03.2021**, no evento 253, o Grupo Badauy anexou aos autos o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Em **26.04.2021**, de acordo com o evento 259, houve nova proposta de adiamento de votação do PRJ pelos devedores, que foi acatado pela AGC, de modo que a nova data ficou estabelecida para 25.05.2021, 14h00min.

4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



De acordo com o evento 293, em **25.05.2021**, diante da autorização dada pelo juízo no evento 282, foi feito novo pedido de adiamento da AGC, que foi aprovado pelos credores, de maneira que ficou estabelecida a data de 04.06.2021 para a realização da solenidade.

Em **04.06.2021**, no evento 297, foi apresentado o segundo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial dos devedores.

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Badauy, nos termos do evento 298, foi aprovado em 04.06.2021.

No evento 394, em 16.02.2022, foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e de concessão da recuperação judicial em favor do Grupo Badauy.

Em **15.12.2022**, no evento 555, houve o deferimento do leilão da Fazenda Santa Matilde, matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás - GO, que foi requerido no evento 502 pelo Grupo.

O imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 27.030.000,00 (vinte e sete milhões e trinta mil reais), em **29.03.2023**, conforme se observa do evento 646, com o pagamento sendo feito por meio de uma entrada de 25%, que equivale a R\$ 6.757.500,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), e de 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas indexadas pelo índice da poupança. O valor está sendo depositado em conta vinculada aos presentes autos.

Em **25.10.2023**, no evento 794, houve a decretação da falência do Grupo Badauy, em decisão cuja fundamentação restou redigida da seguinte maneira:

Pertinente aos créditos com garantia real e quirografários, estes teriam que ser pagos em 12 (doze) meses, a partir da homologação.

Portanto, considerando que a publicação da decisão de homologação ocorreu em 18/02/2022 (evento 395), estes créditos deveriam ter sido adimplidos e comprovados até o dia 18/02/2023, o que não restou demonstrado nos autos, tampouco justificado o atraso.

5

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



As Recuperandas manifestaram pela venda judicial de imóvel de sua propriedade, qual seja, "Fazenda Santa Matilde", matrícula sob o nº. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO (evento 502), sendo deferido o leilão (evento 555), conforme postulado, estando o edital anexado ao evento 578.

Ao depois, sustentaram a modificação da realidade econômica das empresas, com a necessidade de nova assembleia de credores para discussão de novo plano de recuperação (evento 523), ao passo que o representante do Ministério Público manifestou pela juntada clara e concisa de todas as informações relevantes para a apuração do seu atual estado econômico-financeiro (evento 551) e na sequência, pela manutenção do leilão nas datas e condições estabelecidas na decisão do evento 555 (evento 604).

Embora as Recuperandas tenham postulado pela suspensão do leilão e até manejado o recurso de agravo de instrumento nº. 5161043-70.2023.8.09.0051 contra a decisão do evento 623, tal pedido foi indeferido, mantendo-se os termos e condições da decisão proferida no evento 555, estando a homologação da venda judicial atualmente sobrestada, sem a suspensão do andamento da recuperação judicial (evento 754).

Além disso, há execução de créditos de natureza previdenciária em andamento contra a Recuperanda – mov. 669 – ATOrd nº. 0011037-27.2022.5.18.0131.

Ora, o que se vê claramente no feito é que as Recuperandas foram intimadas diversas vezes para apresentarem a documentação informativa e contábil, e darem regular andamento ao feito, mas não atenderam as determinações judiciais.

Agrava a situação das Recuperandas o fato de que o Administrador Judicial realizou diligências administrativas através das quais pode constatar que "não há demonstração efetiva de desenvolvimento das atividades" das Recuperandas, já que o local, apesar de formalmente aberto, não possui estoque de mercadorias e corpo de funcionários atuantes.

Sobressai também os vários pedidos protocolados pelos credores concursais e extraconcursais almejando a decretação da falência, o que torna inequívoco a ausência de pagamentos dos credores peticionantes, em total descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo.

Pois bem!



Sem grande esforço, repito, destaca-se que o polo ativo teve várias oportunidades para sanar as falhas alhures indicadas e previstas no § 1º, do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, para que a empresa consiga superar a situação de crise econômico-financeira, a Lei nº. 11.101/05 confere meios legítimos que podem ser usados para aumentar prazos e conferir condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas e vincendas, venda parcial dos bens, administração compartilhada, dentre outras possibilidades previstas no art. 50, incisos I a XVIII.

Todavia, com o bônus vem o ônus, sendo necessário que a empresa cumpra diversos requisitos, demonstre atuação proativa que revele sua viabilidade econômica, apresente documentos, livros e relações que estejam em seu poder, pautando suas ações de acordo com os princípios da boa-fé e da colaboração, pois a falência de uma empresa é uma medida que afeta toda a sociedade.

Assim sendo, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, dispõe o art. 61, caput, da lei 11.101/05, que o magistrado “[...] poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Já o §1º do artigo 61 estabelece que, durante o período previsto no caput, “[...] o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”.

No caso vertente, constata-se que o Administrador Judicial tem enfrentado várias dificuldades que travaram a regular tramitação do feito, tais como, não entrega de documentos contábeis para elaboração dos RMA's; falta de pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo para fomentar o seu trabalho, etc., corroborando a tese de que as Recuperandas efetivamente deixaram de cumprir as obrigações inerentes ao plano de recuperação judicial.

As Recuperandas não demonstraram, durante o processo de recuperação, qualquer indício de que estavam envidando esforços para soerguer as empresas, e não se comprometeram, efetivamente, a recuperar o grupo empresarial da situação de crise econômico-financeira que os acometia.

A petição do evento 774 não elide a constatação de descaso com o procedimento de recuperação judicial

Tal conduta é lamentável e de severas consequências.

7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



De se ver das fotos acostadas, apresentadas pelo auxiliar desse Juízo, um cenário de abandono e inatividade das Recuperandas, sem contar a falta de um plano sólido e consistente para o reerguimento das atividades das devedoras, o que motivou o Administrador Judicial a formular o pedido de convocação da recuperação judicial em falência.

Ademais, o Administrador Judicial possui legitimidade ativa ad causam para opinar pela convocação da recuperação judicial em falência quando a empresa descumpre, durante o período de dois anos da concessão da recuperação judicial, quaisquer das obrigações previstas no plano, conforme previsão expressa no art. 22, inciso II, alínea "b", da lei 11.101/05.

Portanto, evidenciados os elementos que expressam a vontade dos sócios, não na superação da crise, mas, sim minimizar os prejuízos aos seus próprios patrimônios, ensejando o descumprimento dos deveres assumidos no plano recuperacional, deve ser autorizada a decretação da quebra.

Na sequência, em **31.10.2023**, no evento 830, uma vez que protocolizado o agravo de instrumento de n. 5717024-27.2023.8.09.0051, foi exercido juízo de retratação que revogou a decisão que decretou a falência do grupo.

No evento 1170, em **14.08.2024**, o Juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO se declarou suspeito para presidir o feito, com fundamento no artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.

Logo em seguida, em **16.09.2024**, o Juízo da 18ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, no evento 1189, também se declarou suspeito, de modo que o feito, após ter sido distribuído por equívoco à 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, foi distribuído definitivamente ao atual Juízo da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO.

Diante disso, em **17.10.2024**, no evento 1225, este Juízo proferiu decisão nomeando a presente Administração Judicial e determinando que se procedesse às providências mencionadas no tópico 1 deste parecer.

Este relato encerra os principais eventos transcorridos nestes autos.



Feita essa exposição, far-se-á, na sequência, a exposição dos eventos pendentes de manifestação e, quanto aos que couber, a apresentação de parecer desta Administração Judicial.

2.2 ITEM A - EVENTOS AINDA PENDENTES DE DELIBERAÇÃO, QUAL O REQUERENTE E A DATA, COM OS SEUS RESPECTIVOS OPINATIVOS E PARECERES, QUANDO FOR O CASO

Para dar eficiência aos trabalhos, esta Administração Judicial tomará por ponto de partida dessa análise a última decisão proferida pelo antigo presidente do feito (evento 1108), que tratou dos eventos anteriores a ela, de maneira que, presumidamente, eventuais faltas foram devidamente reiteradas pelas partes interessadas por meio de embargos de declaração ou de reiterações de pedidos.

Estabelecido isso, tem-se que os autos sofreram as seguintes movimentações relevantes, desde o marco acima:

Evento 1129 – 28.05.2024: O credor WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. reiterou os pedidos formulados nos eventos 1.031 e 1.094, em que comunica a existência de créditos extraconcursais e pede manifestação do AJ quanto à possibilidade de haver a liberação de valores para o pagamento dos créditos.

Evento 1130 – 29.05.2024: Os credores LUIZ ANTONIO DE JESUS, JOSÉ KASSIO BARBOSA CAMPOS e RUBENS ALVES TEXEIRA comunicaram a conta bancária para transferência dos valores referentes ao pagamento dos seus respectivos créditos.

Evento 1132 – 31.05.2024: Os devedores e DAVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A apresentaram minuta de acordo e solicitaram a liberação do valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para pagamento do acordado.

Evento 1133 – 03.06.2024: FRANCISCO GERMANDE PEREIRA LOPES requereu a análise dos embargos de declaração opostos no evento 996, que foram opostos com o propósito de que o evento 393 seja analisado, com a consequente inclusão do seu crédito no QGC.



Evento 1138 – 07.06.2024: Os devedores opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida no evento 1108,

Evento 1139 – 07.06.2024: Os devedores apresentaram documentação contábil, comprovaram a essencialidade do veículo FORD/Ranger e reiteraram o pedido de encerramento do processo de recuperação judicial, que havia sido formulado no evento 1032.

Evento 1149 – 13.06.2024: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e BRASÍLIA INVEST FOMENTO MERCANTIL reiteraram pedido formulado no evento 1056 no sentido de haver o pagamento do seu crédito extraconcursal no valor de R\$ 1.603.536,75 (um milhão seiscientos e três mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Evento 1150 – 13.06.2024: Os devedores opuseram embargos de declaração contra o despacho do evento 1134.

Evento 1153 – 17.06.2024: BANCO SANTANDER S/A apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos devedores no evento 1138.

Evento 1154 – 18.06.2024: MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração do evento 1150, pela não homologação do acordo anexado aos autos no evento 1132 e pela intimação da Administração Judicial para realizar estudo minucioso quanto à documentação apresentada no evento 1139, a fim de verificar se há a necessidade de perícia para esclarecer o estado econômico-financeiro dos recuperandos ou se seria o caso de encerrar a recuperação judicial.

Evento 1156 – 24.06.2024: FRANCISCO GERNANDE PEREIRA LOPES reiterou pedido de análise dos embargos de declaração opostos no evento 996, que foram opostos com o propósito de que o evento 393 seja analisado, com a consequente inclusão do seu crédito no QGC.

Evento 1158 – 02.07.2024: IVAN CARLOS RIEDI, arrematante do imóvel cujo leilão foi autorizado no evento 555 destes autos, requereu que o juízo promovesse a sua imissão na posse do imóvel arrematado.

Evento 1160 – 05.07.2024: O Grupo recuperando, a PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e a BRASÍLIA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



apresentaram minuta de acordo e requereram a sua homologação com a consequente liberação de valores para quitação da dívida.

Evento 1161 – 09.07.2024: EDILSON DE SORDI manifestou ciência quanto à retificação informada no evento 114 e pediu a certificação da aprovação do PRJ.

Evento 1162 – 10.07.2024: Os recuperandos se manifestaram quanto ao pedido formulado no evento 1158 com o propósito de requerer o seu indeferimento, porquanto o imóvel arrematado seria objeto de contratos de arrendamento e o maquinário existente no local seria de propriedade deles.

Evento 1163 – 16.07.2024: A 18ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia reiterou pedido de informação quanto à essencialidade do automóvel Ford/Ranger, XLT, 3.2, 20V, 4X4 CD, 2014/2015, placa ONE7148.

Evento 1164 – 18.07.2024: DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVGADOS formulou pedido de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios que teria direito a receber pelos serviços prestados aos recuperandos.

Evento 1165 – 19.07.2024: A 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia encaminhou ofício para que seja promovida a penhora no rosto dos autos de valor equivalente a R\$ 9.216.503,03 (nove milhões duzentos e dezesseis mil quinhentos e três reais e três centavos), oriundo da execução fiscal de n. 5616082-21.2022.8.09.0051.

Evento 1166 – 23.07.2024: O Estado de Goiás solicitou a imediata liberação dos valores cuja penhora no rosto dos autos foi determinada nos autos da execução fiscal 5616082-21.2022.8.09.0051.

Evento 1167 – 25.07.2024: A 3ª UPJ Cível de Goiânia encaminhou ofício oriundo dos autos da ação de execução 5646783-91.2024.8.09.0051, com o propósito de solicitar a reserva de valor equivalente a R\$ 394.956,99 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), decorrente de contrato de prestação de serviços de advogado.

Evento 1169 – 07.08.2024: UALITA YUSUF NUMAN requereu habilitação nos presentes autos para receber notificações dos andamentos dos autos.



Evento 1170 – 14.08.2024: O antigo presidente do feito, que tramitava junto à 17 Vara Cível e Ambiental de Goiânia, declarou a sua suspeição e a impossibilidade de permanecer na condução da presente recuperação judicial.

Evento 1181 – 03.09.2024: O Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Goiatuba enviou ofício com o propósito de habilitar os créditos oriundos da ação de n. 5029654-47.2019.8.09.0068, de titularidade de CARLOS ROBERTO PAIVA DOS REIS, no valor de R\$ 19.666,35 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Eventos 1182 e 1183 – 03.09.2024: Os recuperandos e DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVGADOS apresentaram pedido de homologação de acordo e de levantamento de valores equivalentes a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Eventos 1184 e 1185 – 10.09.2024: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S/A pediram habilitação de seus patronos para receberem intimação nos autos.

Evento 1189 – 16.09.2024: O Juízo da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia se declarou suspeito para presidir o presente feito.

Evento 1199 – 23.09.2024: IVAN CARLOS RIEDI, arrematante do imóvel cujo leilão foi autorizado no evento 555 destes autos, desistiu do pedido de imissão na posse formulado no evento 1158.

Evento 1200 – 24.09.2024: MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração do evento 1153, pela não homologação do acordo anexado aos autos no evento 1132 e pela intimação da Administração Judicial para realizar estudo minucioso quanto à documentação apresentada no evento 1139, a fim de verificar se há a necessidade de perícia para esclarecer o estado econômico-financeiro dos recuperandos ou se seria o caso de encerrar a recuperação judicial.

Evento 1216 – 01.10.2024: COMÉRCIO DE VEÍCULOS E CEREALISTA FM LTDA requereu a habilitação de seus advogados para receberem intimação nos autos.



Evento 1217 – 03.10.2024: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS – CEASA/GO e os recuperandos apresentaram minuta de acordo e requereram a expedição de alvarás para o pagamento dos valores acordados.

Evento 1219 – 03.10.2024: A 4ª UPJ Cível e Ambiental de Goiânia enviou ofício oriundo dos autos de n. 5362409-68.2020.8.09.0051 para dar ciência da existência da execução e para perquirir quanto à possibilidade de constrição de bens.

Evento 1220 – 07.10.2024: DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVGADOS reitera o pedido formulado nos eventos 1182 e 1183.

Evento 1223 – 15.10.2024: Ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça em que comunica o provimento do Agravo em Recurso Especial 2512254/GO, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o propósito de obrigar os recuperandos a comprovarem a regularidade fiscal.

Evento 1224 – 16.10.2024: Os recuperandos requereram a homologação dos acordos apresentados nos autos, a expedição de alvará dos valores remanescentes depositados em juízo e o indeferimento do pedido de penhora dos autos existente no evento 1166.

Evento 1225 – 17.10.2024: O atual Juízo substituiu a Administração Judicial pela presente e determinou que se procedesse às medidas já listadas ao início deste relatório.

Evento 1247 – 18.10.2024: Os recuperandos apresentaram pedido de tutela de urgência para requerer a expedição imediata do alvará solicitado no evento 1217 ou a concessão de medida liminar para que seja garantido a eles a renovação da concessão dos boxes 17 a 21 e boxes 01 a 03 junto ao CEASA/GO.

Evento 1249 – 18.10.2024: Ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça em que comunica o desprovimento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2512254/GO, interposto pelos recuperandos.

Evento 1250 – 18.10.2024: A presente Administração Judicial juntou aos autos termo de compromisso assinado.

Evento 1251 – 22.10.2024: Decisão do Juízo em que houve a determinação do seguinte na parte dispositiva:

1. *Determino à Administração Judicial que se manifeste sobre as movimentações 1129, 1132, 1133, 1138, 1139, 1149, 1150, 1153, 1155, 1156, 1160, 1161, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1169, 1181, 1182, 1183, 1217, 1219, 1220 e 1224), as quais deverão ser agregadas no relatório já determinado, cujo prazo se encontra em curso.*
2. *Determino a intimação, para fins de ciência, das recuperandas e da Administração Judicial em relação ao conteúdo das movimentações 1130, 1137, 1157, 1168, 1180 e 1222.*
3. *Determino a intimação das recuperandas para se manifestarem sobre as movimentações 1152, 1154 e 1200, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o pronunciamento da Administração no seu relatório.*
4. *Declaro prejudicado o pedido inserido na movimentação 1158, sobre o qual a recuperanda se manifestou no movimento 1162, rem razão do requerimento de desistência na movimentação 1199.*
5. *Defiro os requerimentos de habilitação de advogado (movimentações 1184, 1185 e 1216), cujas providências deverão ser adotadas pela escrivania, após devidamente atestada a regularidade da documentação representativa e a condição de credor ou terceiro interessado, caso já não tenham sido efetivadas.*
6. *Determino às recuperandas que comprovem a regularidade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de apreciação de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF, consoante deliberado no REsp nº 2512254 – GO (2023/0413348-1) pelo Superior Tribunal de Justiça.*
7. **Defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada na movimentação 1247, unicamente com relação ao item “c” dos pedidos, para o fim de assegurar a renovação da concessão de uso dos boxes 17 a 21 (GP 06) e boxes 01 a 03 (GP 08), conforme o edital nº 001/2024 (movimento nº 1.217) da CEASA/GO, mantendo-se válidas as condições para renovação até que o administrador judicial apresente o relatório exigido por este juízo e o alvará seja autorizado e expedido ou advenha outra deliberação diversa, evitando assim a perda da concessão, restando, portanto, indeferido os itens “a” e “b” dos pedidos referente à citada movimentação 1247.**

Evento 1277 – 25.10.2024: Ofício da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi, proveniente dos autos de n. 0300095-41.2019.8.24.0003, que requer informações se houve homologação do plano e concedida recuperação judicial aos recuperandos.



Evento 1279 – 01.11.2024: POSTO ALDEIA LTDA reiterou pedido de habilitação formulado no evento 44

Evento 1282 – 05.11.2024: Os devedores opuseram embargos de declaração contra a decisão do evento 1251.

Evento 1283 – 05.11.2024: Os devedores se manifestaram sobre os eventos 1152, 1154 e 1200.

Evento 1284 – 06.11.2024: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS – CEASA/GO apresentou pedido de alvará quanto a parte dos valores do acordo apresentado no evento 1217, porquanto se tratariam de honorários advocatícios.

Evento 1285 – 06.11.2024: Os credores LUIZ ANTONIO DE JESUS, JOSÉ KASSIO BARBOSA CAMPOS e RUBENS ALVES TEXEIRA comunicaram a conta bancária para transferência dos valores referentes ao pagamento dos seus respectivos créditos.

Evento 1286 – 08.11.2024: Os devedores juntaram substabelecimento.

Feita a listagem dos eventos, com a identificação da data e dos respectivos autores, passa-se à análise individual, nos termos determinados pelo Juízo condutor do feito.

2.2.1 CIÊNCIA QUANTO AOS EVENTOS 1137, 1157, 1168, 1180, 1222 e 1278

Nos eventos 1137, 1157, 1168, 1180, 1222 e 1278, IVAN CARLOS RIEDI, arrematante do imóvel cujo leilão foi autorizado no evento 555 destes autos, apresentou comprovante de pagamento das parcelas decorrentes da aquisição do imóvel.

A presente Administração Judicial dá ciência quanto a isso.

Por sua vez, nos eventos 1130 e 1285, LUIZ ANTONIO DE JESUS, JOSÉ KASSIO BARBOSA CAMPOS e RUBENS ALVES TEXEIRA apresentaram conta bancária para expedição de alvará, nos termos da decisão proferida no evento 1108.



Em função disso, além da ciência, esta Administração Judicial registra que se faz necessário expedir o alvará, uma vez que a medida já foi ordenada nos autos no evento 1108 em decisão que já não comporta mais discussão pela via recursal.

2.2.2 EVENTO 1129 – PEDIDO DO CREDOR WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. REFERENTE AOS EVENTOS 1031 E 1094

WALFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. apresentou pedido nos autos para que o Juízo se pronuncie sobre os créditos extraconcursais decorrentes das ações de n. 5421643-60.2019.8.09.0036 e de n. 5422611-45.2019.8.09.0051, nos valores respectivos de R\$ 337.552,63 (trezentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 97.083,58 (noventa e sete mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Os pedidos formulados pelo exequente foram, especificamente, o “deferimento do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência” (evento 1031) e o reconhecimento do “crédito extraconcursal proveniente do cumprimento de sentença da ação monitória” com a “expedição de mandado de penhora” (evento 1094).

Nos termos de entendimento pacificado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, permanece, até o trânsito em julgado da decisão que encerra a Recuperação Judicial, a competência do Juízo Universal para apreciar e até mesmo realizar atos constritivos provenientes de execuções individuais promovidas contra os devedores. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.**

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

(Grifou-se)

Essa interpretação da Lei não autoriza, porém, o Juízo da Recuperação a deferir ou a indeferir medidas constitutivas mediante provocação direta do credor extraconcursal, mas a deliberar ou a realizar tais medidas por meio de pedido feito pelo Juízo em que tramita a execução individual.

É dizer, a medida constitutiva deve ser requerida junto ao Juízo em que tramita a execução para que este, observadas as exigências legais, o contraditório (no que couber) e a pertinência da medida, comunique a ordem ao Juízo Universal para que, então, haja a deliberação quanto à sua possibilidade.

Diante dessas considerações, o parecer desta Administração Judicial é no sentido de que os pedidos formulados nos eventos 1031, 1094 e 1129 devem ser indeferidos pelo Juízo.

2.2.3 EVENTOS 1132, 1160, 1182, 1183, 1217, 1220 E 1284 – ACORDO ENTRE DEVEDORES E CREDORES EXTRACONCURSAIS

Recuperandos e DAVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, BRASÍLIA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVGADOS e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS – CEASA/GO, apresentaram minutas de acordo

17

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



referente a valores de natureza extraconcursal. Assim, requereram a expedição de alvará para quitação do acordado.

Nos termos do artigo 64, *caput*, da Lei 11.101/05, “durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial”, de modo que somente na hipótese de destituição é que haverá interferência nos processos decisórios da empresa em recuperação judicial.

Feitos esses registros, é necessário considerar que o crédito cuja liberação se pleiteia é de natureza extraconcursal e, portanto, não está submetido aos efeitos ou ao crivo da avaliação do Juízo da Recuperação Judicial. Isso significa que o seu pagamento, em regra, não está sujeito à análise do AJ ou do magistrado para que seja realizado, mas aos critérios de quem está conduzindo a atividade empresarial.

Ocorre que, nos presentes autos, há patente peculiaridade: a venda por leilão da Fazenda Santa Matilde, matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás -GO, que foi arrematada pelo valor de R\$ 27.030.000,00 (vinte e sete milhões e trinta mil reais), em 29.03.2023, conforme se observa do evento 646, com o pagamento sendo feito por meio de uma entrada de 25%, que equivale a R\$ 6.757.500,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), e de 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas indexadas pelo índice da poupança.

O valor acima, em momento algum, foi vinculado de forma exclusiva ao pagamento de credores concursais, uma vez que a venda do bem foi requerida pelos próprios recuperandos, com o propósito, inclusive, de levantar verba para a administração rotineira da atividade do grupo.

A existência dessa quantia à mercê do Juízo Recuperacional, sem qualquer destinação pré-definida, impõe a este dever nada razoável de avaliar movimentações financeiras e de deliberar sobre decisões que são inerentes à administração cotidiana da empresa em recuperação judicial quando, na verdade, salvo nas situações de destituição dos administradores da empresa, a atuação do Judiciário se limita à fiscalização do cumprimento do PRJ aprovado pela Assembleia Geral de Credores.



Em função desse cenário, há nos autos diversos pedidos de liberação de valores, tanto dos devedores quanto de alguns credores extraconcursais, para a reserva e para a liberação de valores, que, no rito da RJ, não deveria ocorrer, porque força o presidente do feito a se portar como um dos administradores do Grupo recuperando para avaliar quando pagar ou não pagar créditos extraconcursais.

Diante do raciocínio acima, o parecer desta Administração Judicial é no sentido de que os pedidos de liberação de valores para os pagamentos dos mencionados acordos comportam deferimento pelo Juízo, uma vez que não há óbices à medida, que os valores depositados nos autos não possuem predestinação e que ao Juízo Recuperacional não cabe, em regra, decidir sobre a administração da atividade dos recuperandos.

A análise dos eventos 1149 e 1164 fica prejudicada, porquanto tratam de pedido de levantamento de valores feito pelos credores que apresentaram as minutas de acordo posteriormente.

2.2.4 EVENTOS 1133 E 1156 – PEDIDO DE FRANCISCO GERMANDE PEREIRA LOPES

FRANCISCO GERMANDE PEREIRA LOPES opôs embargos de declaração no evento 996. Diante da falta de análise do recurso, reiterou os seus termos nos eventos 1133 e 1156. Nos embargos, alega omissão na decisão do evento 953, porquanto teria desconsiderado a documentação acostada aos autos no evento 393, que conteria todo o necessário à habilitação dos seus créditos no Quadro-Geral de Credores.

Com efeito, o evento 393 noticia a existência de sentença de procedência, proferida nos autos da habilitação e crédito n. 5565232-31.2020.8.09.0051, que ordenou a inclusão do crédito do embargante no Quadro-Geral de Credores, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apesar disso, os embargos não comportam acolhimento, porquanto o pedido de habilitação feito nos presentes autos se afiguram desnecessários em função de a Administração Judicial pautar-se nos resultados das ações de impugnação/habilitação de crédito para confeccionar o QGC definitivo.



É oportuno, porém, dizer que esse pedido denuncia a existência de falta que precisa efetivamente ser sanada nestes autos: a apresentação do QGC definitivo para homologação do Juízo.

Nesse sentido, o parecer desta Administração Judicial é pelo não acolhimento dos embargos de declaração, com a ressalva de que os valores habilitados no QGC, por meio do processo de n. 5565232-31.2020.8.09.0051, constarão da versão definitiva do documento a ser apresentada e homologada pelo Juízo em momento posterior.

2.2.5 EVENTOS 1138 E 1153 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO EM FACE DA DECISAO DO EVENTO 1108, QUE TEVE CONTRARRAZÕES DO BANCO SANTANDER NO EVENTO 1153

Os devedores opuseram embargos de declaração contra a decisão do evento 1108 e fizeram 4 pedidos:

- a) A correção da obscuridade apontada na decisão embargada quanto à ordem de apresentação da documentação contábil do grupo;
- b) A apreciação do pedido de destituição do administrador judicial;
- c) O esclarecimento da razão para ter havido liberação apenas parcial dos valores referentes ao pagamento dos honorários advocatícios do escritório que assessora o grupo em recuperação;
- d) O esclarecimento dos motivos que levaram o Juízo a ter determinada a expedição de alvará de apenas parte dos valores necessários à liberação dos caminhões apreendidos, quando da decretação da falência.

Dos pedidos acima, os itens a e b perderam os seus objetos, uma vez que a documentação contábil foi apresentada no evento 1139 e que houve a substituição da administração judicial, quando da mudança da presidência do feito.

Quanto ao item c, de fato, não existe fundamento razoável que justifique a liberação apenas parcial dos valores destinados ao pagamento dos honorários advocatícios do escritório que assessora o Grupo recuperando.



Mais uma vez, nos termos já explicados neste parecer, os valores depositados em juízo têm forçado o presidente do feito a decidir quais compromissos financeiros o Grupo Devedor deve honrar.

Tal incumbência não deveria recair sobre o Juízo Recuperacional, de modo que a inexistência de fundamentação capaz de impedir o pagamento integral dos advogados dos devedores faz com que o pleito de liberação dos valores deva ser acolhido.

Quanto ao item d, desde a decretação da falência, o Grupo não tem acesso aos veículos que compõe a frota que é utilizada para as suas atividades. Uma vez que tais bens se afiguram indispensáveis ao soerguimento, o retorno deles à posse dos devedores é medida impositiva.

Embora a decisão embargada tenha ordenado a expedição de alvará para a liberação dos veículos, isso foi feito em valor inferior ao necessário, conforme informações do evento 1018, e a ordem não foi cumprida até a presente data.

Diante disso, a liberação de valores para o fim de retomada dos aludidos bens deve ocorrer em quantia suficiente ao pagamento das despesas administrativas do depósito, cujo montante total deverá ser demonstrado pelos devedores por meio de apresentação de documentação hábil para tanto.

Ante o exposto, o parecer desta Administração Judicial é no sentido de que os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja liberado o valor total referente aos honorários de advocacia do escritório que assessora os recuperandos, a saber, a saber, R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) evento 952.

Além disso, o recurso também deve ser acolhido para que o valor a ser destinado à liberação dos caminhões seja atualizado nos termos do montante atual das despesas decorrentes do depósito dos veículos, que precisa ser demonstrado pelos devedores por meio de documentação hábil para tanto.

2.2.6 EVENTO 1139 – DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DOS RECUPERANDOS, ESSENCIALIDADE DE VEÍCULO E ENCERRAMENTO DA RJ

21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



O grupo recuperando apresentou documentação contábil, requereu a essencialidade do veículo Ford/Ranger, XLT, 3.2, 20V, 4X4 CD, 2014/2015, placa ONE7148 e solicitou o encerramento da RJ, em função de haver transcorrido o biênio de fiscalização, desde a sua concessão.

Quanto à essencialidade do veículo, tem-se que as fotos acostadas aos autos no evento 1139, doc 03, são bastantes a evidenciar o uso do bem na atividade cotidiana do grupo, de maneira a justificar a manutenção da sua essencialidade.

Já sobre a documentação anexa à petição e sobre o pedido de encerramento da RJ, faz-se necessário tecer algumas considerações baseadas no histórico processual.

A apresentação da aludida documentação foi ordenada pelo presidente anterior do feito, na decisão do evento 1108, motivada pelas manifestações anteriores da antiga Administração Judicial, mormente a do evento 1052, que acusou o grupo em recuperação de não cooperar para a boa condução da RJ e que, inclusive, requereu a destituição dos administradores do grupo.

Esse pedido de destituição ocorreu como resposta às manifestações anteriores dos devedores, que afirmavam que a conduta do ex-AJ visava propositalmente à falência do grupo e que pediam a sua destituição o cargo.

Vê-se, portanto, que se instalou verdadeira celeuma entre recuperandos e antigo administrador judicial, na qual um acusava o outro de agir com má-fé.

É possível, porém, estudar a questão de forma objetiva, com foco nos ditames da Lei 11.101/05, que preconiza no *caput* dos artigos 61 e 63 o que segue:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

22

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Logo, uma vez concedida a RJ, a Lei estabelece como condição ao seu encerramento tão somente o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão, sem tecer considerações quanto à constatação da viabilidade econômica da empresa.

No presente caso, a publicação da decisão de homologação ocorreu em 18/02/2022 (evento 395), de modo que o biênio de fiscalização estava previsto para encerramento em 18/02/2024.

O PRJ aprovado, por sua vez, cujo plano de pagamento restou estabelecido no aditivo presente no evento 297, previa o vencimento das seguintes parcelas dentro do período acima:

- 18/02/2023 e 18/12/2024 para os credores da Classe I – Trabalhistas (Cláusula 2.1 do Aditivo acostado ao evento 297);
- 31/08/2023 para os credores das Classes II e III – Garantia Real e Quirografários (Cláusula 2.2 do Aditivo acostado ao evento 297);

Além disso, o documento previa, em sua Cláusula 3, que os credores receberiam os seus pagamentos por meio de DOC, TED ou PIX, mediante apresentação de seus dados bancários por envio de e-mail ao endereço batataorj@batataocomercial.com.br, registrando que não seria considerado atrasado o pagamento não realizado pela falta de envio dessas informações.

Logo, para o deferimento do pedido de encerramento da RJ, os devedores precisam comprovar que, quanto aos credores que encaminharam os dados bancários pelo canal acima, houve pagamento nos termos do PRJ.

Quanto a esse requisito, houve apresentação de comprovantes de pagamento por parte do grupo em recuperação no evento 1139, de forma a haver indícios de cumprimento do plano, mas sem haver certeza, uma vez que não consta dos autos quais credores efetivamente encaminharam seus dados bancários ao mencionado e-mail.

Por isso, o parecer desta Administração Judicial é no sentido de que deve ser mantida a essencialidade do Ford/Ranger, XLT, 3.2, 20V, 4X4 CD, 2014/2015, placa ONE7148 e que deve ser determinada a realização de perícia para a verificação do efetivo cumprimento do PRJ.

23

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



2.2.7 EVENTO 1150 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS DEVEDORES EM FACE DO DESPACHO DO EVENTO 1134

Os devedores opuseram embargos de declaração em face do despacho proferido no evento 1134, mas o recurso tão somente reitera os termos daquele oposto no evento 1138. Com a apreciação destes, aqueles restam prejudicados.

2.2.8 EVENTOS 1154 E 1200 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração do evento 1153, pela não homologação do acordo anexado aos autos no evento 1132 e pela intimação da Administração Judicial para realizar estudo minucioso quanto à documentação apresentada no evento 1139, a fim de verificar se há a necessidade de perícia para esclarecer o estado econômico-financeiro dos recuperandos ou se seria o caso de encerrar a recuperação judicial.

Quanto ao acordo do evento 1132 e aos demais apresentados nos autos, a Administração Judicial reitera o seu parecer do 2.1.3 do presente relatório.

Quanto ao estudo minucioso da documentação apresentada no evento 1139, reitera o parecer do item 2.1.6 deste relatório.

2.2.9 EVENTOS 1158, 1162 E 1199 – PEDIDO DE IVAN CARLOS RIEDI DE IMISSAO NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO

Em que pese IVAN CARLOS RIEDI ter requerido sua imissão na posse do imóvel cujo leilão foi autorizado no evento 555 destes autos, ele também apresentou desistência desse pedido no evento 1199, de modo que resta prejudicada a análise do pleito.

2.2.10 EVENTO 1161 – PEDIDO DE EDILSON DE SORDI

EDILSON DE SORDI manifestou ciência quanto à retificação informada no evento 114 e pediu a certificação da aprovação do PRJ.



O pedido não comporta acolhimento, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na decisão do evento 395, que foi publicada em 18/02/2022, de modo que não há necessidade de certificação para que as dívidas atreladas à RJ sejam tidas por novadas nos termos do plano.

Pelo exposto, o parecer desta Administração Judicial é pelo indeferimento do pleito.

2.2.11 EVENTO 1163 – OFÍCIO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA

A 18ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia reiterou pedido de informação quanto à essencialidade do automóvel Ford/Ranger, XLT, 3.2, 20V, 4X4 CD, 2014/2015, placa ONE7148.

Diante do parecer exarado no item 2.2.6 deste relatório, a Administração Judicial opina pelo envio de resposta no sentido de que o veículo permanece essencial à atividade dos recuperandos.

2.2.12 EVENTOS 1165, 1166 E 1224 – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADA PELA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÂNIA

A 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia encaminhou ofício para que seja promovida a penhora no rosto dos autos de valor equivalente a R\$ 9.216.503,03 (nove milhões duzentos e dezesseis mil quinhentos e três reais e três centavos), oriundo da execução fiscal de n. 5616082-21.2022.8.09.0051. O Estado de Goiás, por sua vez, solicitou a imediata liberação dos valores penhorados.

Em resposta, os devedores comunicaram que apresentaram exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal e que o título sobre o qual o processo se baseia foi parcialmente anulado nos autos do processo administrativo 4011801833580, por decisão proferida pelo Conselho Administrativo Tributário – CAT em 10/09/2024.

Uma vez que há discussão pendente quanto ao título executado, com notícia de decisão administrativa de nulidade parcial, mostra-se prudente solicitar informações ao Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos quanto ao atual estado da execução fiscal.



Desse modo, o parecer desta Administração Judicial é pelo envio de ofício à 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia para solicitar informações quanto ao estado atual da execução fiscal de n. 5616082-21.2022.8.09.0051, haja vista a notícia de nulidade parcial do título executivo no processo administrativo 4011801833580.

2.2.13 EVENTO 1167 – OFÍCIO DA 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE GOIÂNIA

A 3ª UPJ Cível de Goiânia encaminhou ofício oriundo dos autos da ação de execução 5646783-91.2024.8.09.0051, com o propósito de solicitar a reserva de valor equivalente a R\$ 394.956,99 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), decorrente de contrato de prestação de serviços de advogado.

Diferentemente do caso opinado no item 2.2.2 deste parecer, em que o crédito também é extraconcursal, o pedido de reserva veio diretamente do Juízo processante da execução individual.

Nesse cenário, vale mencionar o disposto no artigo 6º, §7º-A, da Lei 11.101/05, que confere ao Juízo Universal a competência para sobrestar os atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

No caso dos autos, a penhora está recaindo sobre dinheiro que, conhecidamente, não pode ser considerado como bem de capital de modo a inexistir óbices ao atendimento do pedido de reserva. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PONDERAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PENHORADO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA PARA LIBERAÇÃO. DINHEIRO TRATADO COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **O dinheiro, bem incorpóreo e fungível (art. 85 do Código Civil), não se enquadra na categoria de ?bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa?, conforme precedentes do STJ e desta Corte de Justiça, o que reforma a necessidade de manutenção da penhora já realizada.** 4. Em complemento, não há comprovação da essencialidade do montante constrito, visto que voluntariamente depositado conforme negócio jurídico-processual anteriormente celebrado, o que fulmina a*

26

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



alegação de que tais valores seriam inerentes a bem de capital. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5789321-55.2023.8.09.0011, WILTON MULLER SALOMÃO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Publicado em 13/03/2024 16:26:24

Assim, esta Administração Judicial opina pela efetivação da reserva de valor equivalente a R\$ 394.956,99 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), para que o credor seja intimado a apresentar os dados bancários necessários à expedição do alvará competente ao pagamento.

2.2.14 EVENTO 1181 – OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATUBA

O Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Goiatuba enviou ofício com o propósito de habilitar os créditos oriundos da ação de n. 5029654-47.2019.8.09.0068, de titularidade de CARLOS ROBERTO PAIVA DOS REIS, no valor de R\$ 19.666,35 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A Lei 11.101/05, dos seus artigos 9º ao 15, estabelece o rito da habilitação retardatária de crédito para fins de inclusão do montante no quadro-geral de credores.

Desse modo, esta Administração Judicial opina pelo envio de resposta ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Goiatuba com a informação de que a habilitação pretendida deverá ser feita por meio de pedido da parte interessada, que será autuado em processo apartado e apenso a esta RJ, nos termos da Lei 11.101/05.

2.2.15 EVENTO 1219 – OFÍCIO DA 4ª UPJ CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIÂNIA

A 4ª UPJ Cível e Ambiental de Goiânia enviou ofício oriundo dos autos de n. 5362409-68.2020.8.09.0051 para dar ciência da existência da execução e para perquirir quanto à possibilidade de constrição de bens.

De acordo com os eventos 61 e 64 daqueles autos, o crédito perseguido tem natureza extraconcursal, porquanto se trata de honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória proferida em data posterior à do pedido de Recuperação Judicial.

27

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:41



Diante disso não há, em regra, óbices ao prosseguimento da execução naqueles autos, desde que os atos de constrição a serem deferidos sejam submetidos à deliberação do Juízo Recuperacional antes, para que este proceda à análise do cabimento da medida.

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina pelo envio de resposta à 4ª UPJ Cível e Ambiental de Goiânia no sentido de informar que é possível sim a realização de atos constitutivos, desde que as medidas sejam encaminhadas ao Juízo Recuperacional para deliberação anterior à realização.

2.2.16 EVENTO 1277 – OFÍCIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANITA GARIBALDI

A Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi encaminhou ofício, proveniente dos autos de n. 0300095-41.2019.8.24.0003, que requer informações se houve homologação do plano e concedida recuperação judicial aos recuperandos.

Esta Administração Judicial opina pelo envio de resposta à Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi informando que, no evento 395 destes autos, foi proferida sentença de homologação do PRJ, publicada em 18/02/2022, e concedida a recuperação judicial aos devedores.

2.2.17 EVENTO 1279 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR POSTO ALDEIA LTDA

POSTO ALDEIA LTDA reiterou pedido de habilitação formulado no evento 44 destes autos.

Esse credor possui crédito listado na 2ª relação de credores (evento 134) de valor equivalente a R\$ 65.510,90 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e noventa centavos), que é o exato valor apontado por ele na petição do evento 44.

Desse modo, não há falar em necessidade de habilitação de crédito, mas apenas de cadastro dos seus patronos para que recebam intimações, nos termos solicitados na petição.



Registra-se que, nos termos do PRJ aprovado, para receber o valor referente ao seu crédito, o credor deverá enviar seus dados bancários ao e-mail batataorj@batataocomercial.com.br.

Dessa feita, esta Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de habilitação, com o cadastro dos patronos do requerente para receberem intimação e com a anotação de necessidade de envio dos dados bancários ao e-mail acima para que seja possível o pagamento nos termos do PRJ aprovado.

2.2.18 EVENTO 1282 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS DEVEDORES CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 1251

Os devedores opuseram embargos de declaração contra a decisão do evento 1251 para, em suma, requerer que não haja a exigência de apresentação das CNDs, porquanto o momento processual não abarcaria a medida, em função de já ter transcorrido o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização desde a concessão da recuperação judicial.

A decisão embargada foi proferida em cumprimento ao ordenado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial 2512254/GO, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o propósito de obrigar os recuperandos a comprovarem a regularidade fiscal, conforme se observa dos eventos 1223 e 1249 destes autos. Não caberia ao Juízo escolher entre atender ou não ao determinado pelo STJ.

Desse modo, esta Administração Judicial apresenta parecer no sentido de que os embargos não comportam acolhimento.

3. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO

Os relatos e pareceres acima dão conta do item “a” da parte dispositiva da decisão proferida no evento 1225 destes autos, de modo que resta dar cumprimento às demais determinações, a saber:

a) relatório pormenorizado deste processo, indicando os eventos ainda pendentes de deliberação, qual o requerente e a data, com os seus respectivos opinativos e pareceres, quando for o caso;



b) relatório dos processos apensos, inclusive recursos, indicando seus objetos, fases e providências pendentes neste juízo, também já exarando seus pareceres e opinativos nos respectivos feitos, quando for o caso;

c) relatório do desenvolvimento deste processo de recuperação judicial, com descrição das fases já realizadas e daquelas porvindouras ou pendentes, à luz da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça;

d) relatório das determinações pendentes de cumprimento, referente deliberações proferidas pelos juizes antecessores, indicando os respectivos responsáveis;

e) relatório da atual situação de funcionamento dos devedores/requerentes, incluindo reuniões com os representantes legais, para melhor assimilação, compreensão e demonstração;

f) relatório sobre os honorários da Administração Judicial anterior, com valor fixado, valor pago, valor em aberto, etc; e

g) outras circunstâncias e considerações pertinentes, com respectivos requerimentos de providências.

Ocorre que o histórico processual é extenso e complexo, de modo que, para dar cumprimento ao item “a”, fez-se necessário o uso de todo o prazo concedido pelo Juízo para a produção deste relatório.

Diante disso, requer-se a concessão de prazo complementar, não inferior a 30 (trinta) dias corridos, para que esta Administração Judicial dê cumprimento às demais determinação do Juízo.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, esta Administração Judicial pugna a Vossa Excelência que:

a) receba o relatório e os pareceres exarados neste documento como suficientes ao cumprimento do item “a” da parte dispositiva da decisão do evento 1225;

b) conceda prazo complementar, não inferior a 30 (trinta) dias corridos, para que esta Administração Judicial dê cumprimento às demais determinação do Juízo.

30

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Por fim, requer sua habilitação e cadastramento neste feito recuperacional, a fim de que as intimações/publicações para a Administração Judicial sejam realizadas exclusivamente em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

LUCAS R. MENDONÇA
OAB/GO 71.169